

A. I. N° - 298629.0015/20-6
AUTUADO - CARMO OLIVEIRA MERCADO LTDA.
AUTUANTE - IARA ANTÔNIA DE OLIVEIRA ROSA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/12/2021

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0227-04/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS BENEFICIADAS COM REDUÇÃO DO IMPOSTO. Excluídas as mercadorias que realmente estão com o benefício fiscal da isenção. Infração parcialmente subsistente. **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. Refeitos os cálculos. Acusação parcialmente subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Revisão fiscal levada a efeito pela autuante excluiu do lançamento as operações relacionadas a mercadorias isentas e aquelas enquadradas no regime da substituição tributária. Infração parcialmente subsistente. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. As operações com leite em pó, fabricados fora deste Estado, à época da ocorrência dos fatos geradores, não possuíam o benefício da redução da carga tributária. Acusação mantida. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Item não impugnado. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência teve sua expedição ocorrida em 28/12/2020 objetivando reclamar crédito tributário no total de R\$48.000,73, mais multas, em decorrência das seguintes acusações:

1 – “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Anexos I e II”. Valor lançado R\$696,62, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

2 - “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. Anexos III e IV”. Valor lançado R\$1.668,93, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

3 – “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Anexos V e VI”. Valor lançado R\$33.421,19, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

4 – “Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Anexos VII e VIII”. Valor lançado R\$10.412,58, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

5 – “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Anexos IX e X”. Multa aplicada no total de R\$1.801,41 com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Consta, à fl. 54, extrato de parcelamento de débito nº 267821-7, datado de 29/01/2021, tendo como valor do débito principal reconhecido no montante de R\$28.970,05, emitido pelo Sistema SIGAT.

O autuado, por intermédio de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, onde, inicialmente, arguiu a tempestividade da peça defensiva e apresentou uma síntese dos fatos, ingressando, em seguida, ao mérito das acusações defendidas.

Assim é que, em relação a Infração 01 disse que a mesma é parcialmente subsistente, visto que, são devidos os créditos utilizados em relação aos produtos Flocão Vitamilho Arroz 500g, Arroz Bonzão 5Kg e Arroz Cravil p/cães.

Pontuou que o produto Flocão considerado isento é o derivado de milho, de acordo com a Lei nº 7.014/96, enquanto que o autuado é derivado de arroz, tornando-se assim tributado, enquanto que o produto arroz para cães possui tributação normal por não se tratar de arroz para consumo humano.

Quanto ao produto Alecrim Filadélfia 5g, NCM 12119090, conforme Convênio 44/75 são considerados isentos os produtos hortifrutigranjeiros em seu estado natural, enquanto que o produto em questão passa por um processo de secagem, sendo, desta maneira, considerado tributado.

Já o produto Sal Lebre do Himalaia não se encontra enquadrado na isenção prevista pelo art. 264 do RICMS/BA, por não ser essencial ao consumo popular (Conv. ICMS 224/17).

Neste sentido asseverou que os créditos utilizados em relação as mercadorias acima citadas estão corretos, reconhecendo como devido para a infração 01 apenas a quantia de R\$286,49.

Ao adentrar à infração 02 pontuou que a mesma se revela parcialmente subsistente no valor de R\$1.401,28 tendo em vista que são devidos os créditos fiscais utilizados em relação ao produto Gran Colorido Visconti 130g, por ser produto tributado normalmente e não se adeque ao que consta no Anexo I do RICMS/BA (chocolate em barras, tabletes ou blocos em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2kg).

Já o produto Chocolate Beneditino 200g se trata de um produto à base de chocolate em pó, portanto não está enquadrado na substituição tributária.

No tocante a infração 03, reconheceu como devido a quantia de R\$22.829,57 destacando:

- Algodão Dipa 25g, óleo King 100ml e tampa para pia, são produtos que constam na previsão contida no Anexo I do RICMS/BA.
- O produto temporo verde é isento conforme art. 265 “a” do RICMS e Convênio 44/75, do mesmo modo o produto polpa sempre viva cacau 100g, conforme alínea “c” do mesmo artigo.

Afiançou que as mercadorias a seguir relacionadas estão incluídas na substituição tributária, à luz do Anexo I do RICMS/BA: algodão hid Dipa multi pc 25g, cereal Nescau 120g e 270g, gancheira com buchas n6, grano novo nize prem 500g, granola Tia Sonia 200 e 400, granola novo nize 250g, mist bolo Fleisch mouse 450g, mist bolo Fleischamm aipim 450g, mist bolo Fleischmann petit gateau 450g, mist bolo Dona Benta aipim, choc, coco, laranja, limão, e milho 450g, mist bolo Marata chocolate 450g, mist bolo Fleischmann chocolate, coco e laranja 450g, além de diversas outras misturas para bolo, de diversas marcas, em embalagens de 450g, óleo King 100ml, ralo de pia japonês br, ralo de pia zincado e tampa para tanque 2 um.

Em relação a infração 04, onde reconheceu parcialmente o débito na quantia de R\$2.651,30, questionou a exigência incidente sobre o produto Leite em pó Itambé Integral 200g, por entender se tratar de produto tributado pela alíquota de 7%, de acordo com o previsto pelo Art. 268, inciso XXIX do RICMS/BA, até 31/01/2017.

No que pertine a infração 05 no valor de R\$1.801,41 declarou que reconhece como devido o valor da penalidade aplicada.

Em seguida passou a suscitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do Art. 151 do CTN, reportou-se ao pagamento efetuado via parcelamento de débito, cuja parcela paga afirmou estar anexando aos autos, contestou o percentual da multa aplicada a qual, considera que ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo, ao final, o acolhimento da presente defesa para que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, com homologação dos valores já pagos, além da produção de provas pelos meios permitidos e a juntada dos documentos em anexo, requerendo, finalmente, que o advogado subscritor da presente peça defensiva seja intimado através do endereço constante no rodapé desta petição dos fatos relacionados ao presente Auto de Infração, sob pena de nulidade.

A autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 102 a 105, onde assim se posicionou em relação aos argumentos defensivos trazidos pelo autuado:

Que em relação a infração 01 o autuado reconhece parcialmente o débito da infração e alega que as mercadorias, descritas abaixo, são produtos sujeitos à tributação:

- FLOCÃO VITAMILHO ARROZ 500G, o produto “flocão” considerado isento é o derivado do milho de acordo com a Lei 7.014/96, logo, o produto descrito se trata de flocão derivado do arroz, tornando-se, assim, tributado.
- ARROZ BONZÃO 5KG, ARROZ CRAVIL P/ CÃES, possui a tributação normal do ICMS, por não se tratar de arroz para consumo humano.
- ALECRIM FILADELFIA 05G, NCM 12119090, conforme Convênio 44/75 são considerados isentos os produtos hortifrutigranjeiros em seu estado natural, o produto em questão passa por um processo de secagem, e desta forma, é considerado tributado.
- “Sal Lebre do Himalaia” não se encontra enquadrado na isenção prevista, conforme art. 264 do RICMS, assim não é essencial ao consumo popular (Conv. ICMS 224/17).

Em seguida pontuou que após análise das mercadorias contestadas pela autuada, as alegações foram acatadas totalmente e as mercadorias retiradas do cálculo da infração, tendo elaborado novos demonstrativos de débito, conforme Anexos I e II, gravados em CD-R, anexado ao PAF, fl.101, e o valor foi recalculado para R\$286,49.

No tocante a infração 02 pontuou que o autuado alegou que dentre os produtos elencados, GRAN COLORIDO VISCONTI 130G, é produto tributado, pois não condiz com o descrito no Anexo I do RICMS (chocolate em barras, tabletes ou blocos em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg). Do mesmo modo o CHOCOLATE BENEDETINO 200G, trata-se de produto à base de chocolate em pó, portanto não está enquadrado na substituição tributária.

Neste sentido asseverou que após análise dos produtos citados pela empresa, foram acatadas todas as argumentações e as mercadorias foram retiradas do cálculo da infração, razão pela qual novos demonstrativos foram elaborados, Anexos III e IV, gravados em CD-R, anexado ao PAF, fl.101, e o valor foi recalculado para R\$1.401,28.

Naquilo que diz respeito a infração 03, assinalou que o autuado aduziu que as mercadorias “algodão Dipa 25g, óleo King 100ml, e tampa para pia, são produtos que constam na previsão do Anexo I do RICMS/BA 2016 e que o produto “tempero verde misto”, é ISENTO conforme art. 265, alínea “a” do Convênio ICMS 44/75 e o produto “polpa sempre viva cacau 100g”, é ISENTO, conforme dispõe o art. 265, alínea “c” do Convênio ICMS 58/91.

Após análise das mercadorias contestadas, disse que os produtos óleo King 100ml, tampa para pia, polpa sempre viva cacau 100g e tempero verde misto foram retiradas do cálculo da infração, pois houve concordância com o pleiteado pelo autuado.

Porém o algodão Dipa 25g, não consta do Anexo I do RICMS/BA, conforme alegado pelo contribuinte, pois a NCM desse produto é o 56012110 e a constante do Anexo I do RICMS é 3506, sendo que, para ratificar seu entendimento, informou que o autuado se creditou no livro Registro de Entrada do imposto incidente sobre o citado produto.

Disse que o autuado, também, elencou várias mercadorias na pag. 60, alegando que tais produtos são contidos no Anexo I do RICMS/BA 2017. A este respeito destacou que após análise das mercadorias contestadas, acolheu as alegações defensivas para os produtos misturas para bolo, óleo King 100ml, gancheira com buchas n6, tampa p/ pia de c 2un e tampa p/tanque de c-2un.

Quanto as demais mercadorias contestadas, não acatou os argumentos defensivos em face das seguintes ponderações:

Algodão hid Dipa multi pc 25g, não consta do Anexo I do RICMS/BA, conforme alegado pelo contribuinte, pois a NCM desse produto é 56012110 e a NCM constante do Anexo I do RICMS é 3506.

Os produtos, cereal Nescau 120g e cereal Nescau 270 têm a NCM 1904.20.00 e a NCM que consta do Anexo I do RICMS são 1904.1 e 1904.9, informando, ainda, que o autuado se creditou do ICMS das notas fiscais de aquisições destes produtos.

Quanto aos produtos granolas (grano vovó nize prem 500g, granola Tia Sonia 200, granola Tia Sonia 400g, granola vovó nize 250g), apesar da NCM ser 1904.1, elas não se enquadram no item 11.8 do Anexo I do RICMS, pois são um mix de cereais com frutas secas, enquanto que o item 11.8 do Anexo I do RICMS refere-se, tão somente, a “Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação”.

Já os produtos, ralo de pia Japonês br e ralo de pia zíncado br, não são da substituição tributária. O item 8.58 do Anexo I do RICMS, tem como descrição artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, **para uso na construção**, enquanto que os ralos de pia são utensílios domésticos e não se enquadram na descrição do referido item do Anexo I do RICMS, informando, ainda, que o autuado se creditou do ICMS das notas fiscais referentes as aquisições destas mercadorias.

Em consequência, elaborou novos demonstrativos de débito para esta infração, conforme Anexos I e II, gravados em CD-R, fl. 101, anexado ao PAF, e o valor foi recalculado para R\$ 25.683,75.

Naquilo que se relaciona a infração 04, pontuou que o autuado alegou que o LEITE EM PÓ ITAMBÉ INTEGRAL 200G, se trata de produto tributado pela alíquota de 7% (sete por cento), conforme previsão no inciso XXIX do Art. 268 do RICMS (válido até 31/01/2017).

Disse que o inciso que trata da redução de base de cálculo do leite em pó é o XXV do Art. 268 do RICMS, o qual prevê que é reduzida a base de cálculo nas operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, **industrializados neste Estado**, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento).

Isto posto e tendo em vista que o produto Leite Pó Itambé Integral não é fabricado na Bahia, condição prevista no Inciso XXV do art. 286 do RICMS, a carga tributária de 7% não pode ser aplicada ao produto.

Em conclusão disse que diante do exposto, o valor histórico do débito foi recalculado na infração 01 para R\$286,49, na infração 02 para R\$1.401,28, na infração 03 para R\$25.683,75 e mantido nas demais infrações, razão pela qual reconhece a Procedência Parcial do auto de infração, acrescentando que os novos demonstrativos elaborados são em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada, ao tempo em que, de acordo com o § 8º do art. 126 do RPAF/BA é dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pelo autuado.

VOTO

O Auto de Infração sob análise imputou ao autuado o cometimento de cinco infrações, das quais, houve o reconhecimento integral pelo mesmo da infração 05, no valor de R\$1.801,41, a qual fica mantida.

Em relação às demais infrações, 01, 02, 03 e 04, o autuado as reconheceu parcialmente, tendo, inclusive, juntado à fl. 54, extrato de parcelamento de débito nº 267821-7, datado de 29/01/2021, cujo valor do débito principal reconhecido é no montante de R\$28.970,05, emitido pelo Sistema SIGAT, cujas parcelas pagas deverão ser homologadas.

Assim é que, em relação às infrações 01 e 02, que tratam, respectivamente, de utilização indevida de créditos fiscais relacionados a mercadorias beneficiadas com isenção do imposto e outras sujeitas à antecipação tributária, sobre as quais o autuado indicou os produtos que dariam direito a utilização de tais créditos, por serem tributados normalmente nas operações de saídas, vejo que tais produtos, individualmente destacados pela autuante na informação fiscal, foram examinados pela mesma que acatou integralmente os argumentos defensivos, e elaborou novos demonstrativos de apuração do débito, remanescendo devidas as quantias de R\$286,49 para a infração 01 e R\$1.401,28 para a infração 02, de acordo com demonstrativo constante no CD-R de fl. 101, com o que concordo, pelo fato de se tratar de questões eminentemente fáticas, as quais foram apreciadas, acolhidas e detalhadas pela autuante.

Infrações 01 e 02 parcialmente subsistentes, com a seguinte configuração:

Infração 01: 05/16 R\$3,85; 06/16 R\$28,88; 07/16 R\$11,30; 08/16 R\$14,92; 09/16 R\$7,94; 10/16 R\$11,65; 11/16 R\$54,25; 12/16 R\$7,42. Soma R\$140,21.

- 02/17 R\$28,66; 03/17 R\$12,48; 05/17 R\$10,11; 06/17 R\$16,70; 07/17 R\$13,20; 08/17 R\$41,32; 11/17 R\$17,49 e 12/17 R\$6,32. Soma R\$146,28. Total geral R\$286,49.

Infração 02: 02/16 R\$23,22; 03/16 R\$60,19; 04/16 R\$48,52; 05/16 R\$3,72; 06/16 R\$35,60; 07/16 R\$21,94; 08/16 R\$30,69; 09/16 R\$4,32; 10/16 R\$24,68; 11/16 R\$13,52 e 12/16 R\$203,48. Soma R\$469,88.

- 02/17 R\$30,96; 03/17 R\$31,61; 05/17 R\$774,03; 08/17 R\$35,51; 09/17 R\$23,71; 10/17 R\$11,86 e 11/17 R\$23,72. Soma R\$931,40. Total geral R\$1.401,28.

No que tange a infração 03, no valor de R\$33.421,19 referente a operações tributáveis consideradas como não tributáveis, o autuado reconheceu como devido o valor de R\$22.829,57, enquanto que a autuante, quando da informação fiscal, reduziu o débito para o valor de R\$25.683,75, remanescendo a discussão apenas em relação a diferença entre o valor do débito reconhecido e aquele consistente ao reduzido pela autuante.

De maneira que as exclusões levadas a efeito pela autuante estão relacionados aos produtos “Algodão Dipa 25g, óleo King 100ml, e Tampa para pia, por serem produtos que constam na previsão do Anexo I do RICMS/BA 2016, enquanto que os produtos “tempero verde misto” e “polpa sempre viva cacau 100g” são isentos conforme art. 265, alínea “a” do Convênio ICMS 44/75 e alínea “c” do Convênio ICMS 58/91.

Porém, foi mantida a exigência em relação ao Algodão Dipa 25g, o qual não consta do Anexo I do RICMS/BA, conforme alegado pelo autuado, pois a NCM desse produto é o 56012110 e a NCM constante do Anexo I do RICMS é o 3506, sendo que a autuante, para reforçar e ratificar seu entendimento, informou que o autuado se creditou no livro Registro de Entrada do imposto incidente sobre o citado produto.

Pontuou, também a autuante, que o autuado elencou várias mercadorias na fl. 60, alegando que tais produtos estão contidos no Anexo I do RICMS/BA 2017. A este respeito destacou que após análise das mercadorias contestadas, acolheu as alegações defensivas para os produtos misturas para bolo, óleo King 100ml, gancheira com buchas n6, tampa para pia de c 2un e tampa p/tanque de c-2un.

Quanto as demais mercadorias contestadas, não acatou os argumentos defensivos em face das seguintes ponderações:

Algodão hid Dipa multi pc 25g, não consta do Anexo I do RICMS/BA, conforme alegado pelo contribuinte, pois o NCM desse produto é o 56012110 e o NCM constante do Anexo I do RICMS é o 3506.

Os produtos, cereal Nescau 120g e cereal Nescau 270 têm a NCM 1904.20.00 e a NCM que consta do Anexo I do RICMS são 1904.1 e 1904.9, informando, ainda, que o autuado se creditou do ICMS das notas fiscais de aquisições destes produtos.

Quanto aos produtos granolas (grano vovó nize prem 500g, granola Tia Sonia 200, granola Tia Sonia 400g, granola vovó nize 250g), apesar de o NCM ser 1904.1, eles não se enquadram no item 11.8 do Anexo I do RICMS, pois são um mix de cereais com frutas secas, enquanto que o item 11.8 do Anexo I do RICMS refere-se, tão somente, a “Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação”.

Já os produtos, ralo de pia Japones br e ralo de pia zíncado br, não são da substituição tributária, posto que o item 8.58 do Anexo I do RICMS, tem como descrição artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção, enquanto que os ralos de pia são utensílios domésticos e não se enquadram na descrição do referido item do Anexo I do RICMS, informando, ainda, que o autuado se creditou do ICMS das notas fiscais referentes as aquisições destas mercadorias.

Em consequência, elaborou novos demonstrativos de débito para esta infração, conforme Anexos I e II, gravados em CD-R, fl. 101, anexado ao PAF, e o valor foi recalculado para R\$25.683,75, cujo novo valor do débito apurado concordo e acolho, levando em consideração as análises objetivas, trazidas pela autuante, acima detalhadas.

Infração 03 parcialmente subsistente, com a configuração que segue:

Infração 03: 02/16 R\$941,24; 03/16 R\$1.491,69; 04/16 R\$1.184,57; 05/16 R\$1.095,95; 06/16 R\$1.314,55; 07/16 R\$1.065,36; 08/16 R\$830,70; 09/16 R\$756,94; 10/16 R\$826,00; 11/16 R\$753,58 e 12/16 R\$835,52. Soma R\$11.096,10.

- 01/17 R\$913,34; 02/17 R\$1.775,97; 03/17 R\$2.302,29; 04/17 R\$1.978,38; 05/17 R\$1.670,89; 06/17 R\$796,31; 07/17 R\$1.003,43; 08/17 R\$954,06; 09/17 R\$1.011,60; 10/17 R\$651,70; 11/17 R\$874,20 e 12/17 R\$655,48. Soma R\$14.587,65. Total geral R\$25.683,75.

A infração 04, no valor de R\$10.412,58, na qual o autuado reconheceu como devido o valor de R\$2.651,30, enquanto que a autuante manteve a infração em sua integralidade, a discussão reside na aplicação da alíquota de 07% empregada pelo autuado nas saídas de Leite em Pó Itambé Integral 200g, ocorridas até 31/01/2017, a qual, ao entendimento da autuante, não pode ser aplicada.

O argumento defensivo é de que a alíquota está prevista no inciso XXIX do Art. 268 do RICMS (válido até 31/01/2017), enquanto que a autuante replicou que o inciso que trata da redução de base de cálculo do leite em pó é o XXV do Art. 268 do RICMS, o qual prevê que é reduzida a base de cálculo nas operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, **industrializados neste Estado**, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento).

Isto posto e tendo em vista que o produto Leite Pó Itambé Integral não é fabricado na Bahia, condição prevista no Inciso XXV do art. 268 do RICMS, entendeu a autuante que a carga tributária de 7% não pode ser aplicada ao produto, conforme previsão regulamentar abaixo reproduzida:

“Art. 268 - É reduzida a base de cálculo:

(...)

XXV - revogado; Nota: O inciso XXV do caput do art. 268 foi revogado pelo Decreto nº 17.304, de 27/12/16, DOE de 28/12/16, efeitos a partir de 01/02/17.

Redação anterior dada ao inciso XXV do caput do art. 268 pelo Decreto nº 16.151, de 16/06/15, DOE de 17/06/15, efeitos a partir de 17/06/15 a 31/01/17:

“XXV - das operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, industrializados neste Estado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento);

Redação anterior dada ao inciso XXV do caput do art. 268 pela Alteração nº 20 (Decreto nº 14.898, de 27/12/13, DOE de 28 e 29/12/13), efeitos a partir de 01/01/14 a 16/06/15;

“XXV - das operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, fabricados neste Estado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento);”

Redação anterior dada ao inciso XXV do caput do art. 268 pela Alteração nº 15 (Decreto nº 14.681, de 30/07/13, DOE de 31/07/13), efeitos de 01/08/13 a 31/12/13:

“XXV - das operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento);”

(...)

XXIX - revogado; Nota: O inciso XXIX do caput do art. 268 foi revogado pelo Decreto nº 17.304, de 27/12/16, DOE de 28/12/16, efeitos a partir de 01/02/17. Redação originária, efeitos até 31/01/17: “XXIX - das operações internas com leite de gado tipo longa vida (esterilizado), fabricado neste Estado, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento);”

Isto posto tem-se que, à luz da norma regulamentar acima transcrita, o inciso XXIX do Art. 268 do RICMS/BA citado pelo autuado, não se aplica ao caso concreto, posto que se refere a leite de gado tipo longa vida, o que não é o caso envolvido na presente discussão.

Já o inciso XXV, mencionado pela autuante, é claro ao definir que a redução da carga tributária ocorre nas *operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, industrializados neste Estado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%*, logo, correto o posicionamento da autuante, posto que os fatos geradores ocorreram na vigência da determinada norma regulamentar.

Nesta condição, voto pela subsistência integral da infração 04 no valor de R\$10.412,48.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, com a seguinte configuração: Infração 01 R\$286,49; Infração 02 R\$1.401,28; Infração 03 R\$25.683,75; Infração 04 R\$10.412,58 e Infração 05 R\$1.801,41, totalizando o débito na quantia de R\$39.545,51.

INFRAÇÕES	VL. LANÇADO	VL. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01 – 01.02.03	696,62	286,49	60%	PROCEDENTE EM PARTE
02 – 01.02.05	1.668,93	1.401,28	60%	PROCEDENTE EM PARTE
03 – 02.01.03	33.421,19	25.683,75	60%	PROCEDENTE EM PARTE
04 – 03.02.02	10.412,58	10.412,58	60%	PROCEDENTE
05 – 16.01.02	1.801,41	1.801,41	---	PROCEDENTE
TOTAL	48.000,73	39.585,51		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298629.0015/20-6, lavrado contra **CARMO OLIVEIRA MERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$37.784,10** acrescido da multa de 60% com previsão no Art. 42, incisos VII “a” e II “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação de natureza acessória no valor de **R\$1.801,41** com previsão no inciso IX do mesmo dispositivo legal citado, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados já recolhidos através do parcelamento de débito nº 267821-7, datado de 29/01/2021.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR